DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8001/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9220/2013
PROTOCOLO	: 1419046
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CHADID
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA N. 131/2012
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2013
CONTRATADO	: DECIO HERCILIO RAULINO - ME
OBJETO CONTRATUAL	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E COM MOTORISTA.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 93.945,50
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do **Contrato** e da **execução financeira** da contratação supraidentificados.

O **procedimento licitatório** – Concorrência n. 131/2012 já fora objeto de julgamento desta Corte de Contas, através do **Acórdão n. 1.559/2015** no Processo TC/MS n. 7.721/2013, julgado **irregular com aplicação de multa** aos ordenadores José Chadid e Maria Cecília Amendola da Motta, ante ao não atendimento aos prazos fixados, estando o feito em fase recursal.

Em Análise ANA – 3ICE – 36114/2017, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade do contrato e da execução financeira, apontando, ainda, descumprimento de prazo legal, nos termos:

> **IX – DA CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, opinamos pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 02/2013), e da execução financeira, correspondentes às **2ª fase e 3ª fases**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VIII.1, de responsabilidade do senhor José Chadid, titular do órgão (à época).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, reforçando seu entendimento de que se há irregularidade no inicio da contratação – conforme ocorreu com o procedimento licitatório – todo o restante da contratação está igualmente irregular, formulou o Parecer PAR – 4ª PRC – 11995/2018, contrariando o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- ilegalidade e irregularidade da formalização do instrumento do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c com o inciso II do art. 120, e inciso II do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, infringência ao artigo 37 da Constituição Federal;
>
> II- ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso III e art. 121, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 37 da Constituição Federal;
>
> III- multa ao jurisdicionado Sr. José Chadid, CPF n. 231.029.189-72, nos termos do inciso I, Parágrafo único do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012, por grave infração à norma regulamentar.
>
> IV – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

Após as análises da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual e da execução financeira atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, ressalvando a remessa intempestiva da execução financeira a esta Corte de Contas.

Tem-se que o **procedimento licitatório – Concorrência n. 131/2012** já fora objeto de apreciação por esta Corte de Contas, **julgado irregular através do Acórdão n. 1.559/2015**, estando o feito em fase recursal.

Em sede de análise, o **Contrato n. 2/2013 está corretamente formalizado**, atendendo todas as normas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente nos artigos 55, 61 e 62 da Lei n. 8.666/93, estando devidamente instruído, tendo sua **publicação resumida realizada dentro do prazo legal** e sua **remessa** realizada **tempestivamente** a esta **Corte de Contas**.

Por fim, analisando a **execução financeira** da contratação, observa-se que a mesma fora executada a menor, **estando, todavia, de acordo com os termos contratuais**, perfazendo o valor total de dez mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos (R$ 10.817,94), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação..... R$ 93.945,50
Valor total empenhado R$ 10.817,94
Valor total de pagamentos R$ 10.817,94
Valor total de notas fiscais R$ 10.817,94
Saldo a comprovar R$ 00,00

Conforme se infere, a **execução financeira está comprovada nos termos legais**, especialmente nas prescrições inseridas na Lei Federal n. 4.320/64, mais precisamente em seus artigos 60, 62 e 63[1], devendo ser considerada como **despesa devidamente liquidada**. A intempestividade detectada, neste caso em comento, resultará na recomendação ao titular do órgão para que observe com maior rigor aos prazos.

Finalmente, após os autos duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual do feito**, prosseguindo para a decisão.

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§1º Essa verificação tem por fim apurar:
(...)
§2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II – a nota de empenho
III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, corroborando com os termos da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na contratação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE** com **DÉCIO HERCÍLIO RAULINO – ME**, oriunda do Procedimento Licitatório – Concorrência n. 131/2012, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 02/2013** – ***'2ª fase'* –,** por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à formalização contratual, face o cumprimento dos dispositivos dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA** – ***'3ª fase'*** –, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013, e, por fim;

3 – Pela **RECOMENDAÇÃO AO ATUAL TITULAR DO ÓRGÃO** para que adotem medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do inciso II, do § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam